MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Gabinete do Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Rua Conselheiro Duarte Monteiro s/n Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT
Telefone: (65) 3613-7626 **- E-mail:** gab.william@tce.mt.gov.br

Ao Ilustríssimo Senhor

CEL. ALESSANDRO BORGES FERREIRA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBM-MT),

RECOMENDAÇÃO MPC/WB nº 02/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, a atribuição de promover a defesa da ordem jurídica em defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO a segurança e a saúde dos funcionários, colaboradores, consumidores e demais transeuntes dos diversos estabelecimentos industriais e comerciais do Estado de Mato Grosso **contra incêndio e pânico nas edificações;**

CONSIDERANDO a segurança e a saúde dos servidores, funcionários e

colaboradores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos diferentes níveis de atuação **contra incêndio e pânico nas edificações**, bem como a proteção da saúde e segurança dos usuários do serviço público, nos termos do artigo 5, VIII e X, da Lei nº 13.460/2017 (lei da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública);

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 10.402/2016, que dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso, a qual estabelece no artigo 6, II, que **compete** ao Corpo de Bombeiros Militar (CBM/MT) "planejar, pesquisar, periciar, analisar Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), **aprovar**, exigir e **vistoriar as edificações e locais de uso público e privado**, atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio e pânico **no território estadual**, usando, quando a situação assim o exigir, o poder de polícia";

CONSIDERANDO que o artigo 11, §3º, da Lei estadual nº 10.402/2016, estipula que "**todas as edificações**, instalações e locais de risco sujeitos às exigências desta Lei **somente poderão ser habitados ou entrar em funcionamento após a emissão do respectivo Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) ou Alvará Provisório de Segurança Contra Incêndio e Pânico expedido pelo CBM/MT**";

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.402/2016, conforme artigo 4, exclui de sua incidência apenas as "residências exclusivamente unifamiliares" e "residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes";

CONSIDERANDO que o Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) tem prazo de validade de 2 (dois) anos, conforme Item 8.3. 11 da Norma Técnica do Corpo de Bombeiros nº 01/2018;

CONSIDERANDO as novas diretrizes nacionais acerca das medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres em estabelecimentos e edificações e

áreas de reunião de público trazidas pela Lei nº 13.425/2017, conhecida como Lei Kiss, em alusão à tragédia que matou 242 pessoas na Boate Kiss em Santa Maria-RS, a qual foi instituída justamente evitar ou ao menos mitigar desastres dessa natureza;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei nº 13.425/2017 também se aplicam aos "**imóveis públicos ou ocupados pelo poder público** e a instalações temporárias", conforme expressa disposição do artigo 2, §6º, desse diploma;

CONSIDERANDO que, tal qual como a Lei estadual nº 10.402/2016, o artigo 3º da Lei nº 13.425/2017 estabeleceu que "**cabe ao Corpo de Bombeiros Militar (CBM) planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público**, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos";

CONSIDERANDO que, em concorrência como poder público Municipal, o **Corpo de Bombeiros Militar (CBM) realizará** "**fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares**, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade", nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.425/2017;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.425/2017 instituiu importantíssimo meio de controle social dos alvarás das edificações públicas e privadas quanto à observância de regras de combate a incêndios e desastres, nos termos do artigo 10 desse diploma, ao qual dispõe que o poder público municipal e o "Corpo de Bombeiros Militar **manterão disponíveis, na rede mundial de computadores**, **informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente**, laudos ou documento similar concedidos a **estabelecimentos**, **edificações** e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias";

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.425/2017 estabeleceu o *vacatio legis* de 180 após sua publicação, que foi em 30/03/2017, prazo em que não apenas os estabelecimentos e edificações comerciais, industriais, públicas e residenciais multifamiliares teriam que fazer as adaptações necessárias, como também as instituições públicas envolvidas com a fiscalização, autorização ou licença de alvará de medidas de prevenção de incêndio e pânico, como o Corpo de Bombeiros Militar (CBM), promoverem as ações necessárias para o fiel cumprimento de suas disposições;

CONSIDERANDO a notícia de 11/03/2019 veiculada no site do FOLHAMAX[1] na qual informa que diversos órgão e entidades da Administração Publica no Estado de Mato Grosso não têm alvará contra incêndio e pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros, bem como em reportagens[2] nas quais se relata que alunos da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso estão precariamente instalados em contêineres expostos a toda sorte de riscos e perigos, dentre os quais o de incêndio;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do artigo 27, § único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 61, X, da Lei Complementar nº 416, de dezembro de 2010, c/c o artigo 51, §4, da Constituição Estadual, e , ainda, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público expedir recomendação visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, este Órgão Ministerial **RESOLVE**:

RECOMENDAR

Ao Ilustríssimo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, Sr. Alexandre Borges Ferreira, que adote, **em 60 (sessenta) dias**, medidas **com vistas a disponibilizar no sítio da Instituição, em campo próprio para**

1 http://www.folhamax.com/cidades/predios-publicos-funcionam-sem-alvara/200112
2 http://www.folhamax.com/cidades/crianca-leva-choque-em-escola-de-lata/200526

consultas, informações completas sobre todos os Alvarás de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) e Alvarás Provisório de Segurança Contra Incêndio e Pânico (APSCIP), quer de edificações públicas, quer de edificações privadas, possibilitando o controle não só pelo poder público, como também pela sociedade, de modo a dar efetivo cumprimento ao artigo 10 da Lei nº 13.425/2017, o qual determina que, além do Município, o Corpo de Bombeiros Militar manterá disponível, "**na rede mundial de computadores**, informações completas sobre **todos os alvarás de licença** ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias".

A presente Recomendação da ciência do descumprimento do artigo 10 da Lei nº 13.425/2017, caracterizando dolo em caso de recalcitrância do seu implemento, sujeitando o responsável às medidas legais cabíveis.

Em arremate, diga-se que o destinatário do presente expediente dispõe de 10 (dez) dias, a partir de seu recebimento, para se manifestar formalmente ao **Ministério Público de Contas** quanto ao acolhimento da Recomendação com os respectivos consectários e temperamentos.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de março de 2019.

(assinatura digital)[3]
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT